



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 29/89

EMENTA: Autoriza o chefe do Poder Executivo a realizar ou contragarantir as operações de assunção, confissão e composição de dívidas contratadas por empresas construtoras junto ao Banco do Nordeste do Brasil e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

À luz da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça vem o Projeto de Lei nº 29/89, de autoria de S.Excia. o Governador do Estado, que pede a esta Egrégia Assembléia Legislativa que "Autorize o Chefe do Poder Executivo a realizar ou contragarantir as operações de Assunção, confissão e composição de dívidas contratadas por Empresas construtoras junto ao Banco do Nordeste do Brasil e dá outras providências."

O fato aludido é para execução de obras públicas, em regime de autofinanciamento, de acordo com as Leis nºs 4312, 4373 e 4382, até o equivalente em cruzados novos a US\$ 60.000.000 (sessenta milhões de dolares norte-americanos).

Trata-se pois da rolagem das dívidas vencidas e não pagas até o mês anterior à assinatura de contrato a ser firmado, as quais alcançaram, em 31/03/89, o montante da ordem de US\$ 50,0 milhões, excluindo-se os juros moratórios dispensados pelo BNB, sendo US\$ 33,0 milhões de principal e US\$ 17,0 milhões de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

acessórios, valores que se elevam a US\$ 57,0 milhões, considerando-se as parcelas vincendas até o prazo final das operações.

O Governo negociou com o BNB a rolagem da dívida por um prazo de 12 anos, com até 3 anos de carência, à taxa de juros' de 12% ao ano, mais o reajuste monetário de acordo com os índices do IPC, ou outros que possam vir a substituí-los, vinculando como garantia ou contragarantia para as operações cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, e outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Como a esta Comissão só cabe analisar os aspectos Constitucional, Jurídico e Técnico-Formal, e após achá-los de conformidade com o que preceitua as normas que regem este Órgão Técnico, somos inteiramente favoráveis a aprovação da proposta governamental de nº 29/89 em epígrafe.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de Maio de 1989.

PRESIDENTE E RELATOR

- MEMBRO -

- MEMBRO -

- MEMBRO -

- MEMBRO -

*Em
7.4.89*

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ OFÍCIO Nº 118/89.

João Pessoa-PB
Em, 06.04.89.



Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e ilustres membros dessa Assembléia Legislativa o Projeto de Lei em anexo, solicitando autorização para o Poder Executivo realizar ou contragarantir as operações de assunção, confissão e composição de dívidas contratadas por empresas construtoras junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, com aval do Banco do Estado da Paraíba - PARAIBAN, para execução de obras públicas, em regime de autofinanciamento.

Trata-se da rolagem das dívidas vencidas e não pagas até o mês anterior à assinatura de contrato a ser firmado, as quais alcançaram, em 31/03/89, o montante da ordem de US\$ 50,0 milhões, excluindo-se os juros moratórios dispensados pelo BNB, sendo US\$ 33,0 milhões de principal e US\$ 17,0 milhões de acessórios, valores que se elevam a US\$ 57,0 milhões, considerando-se as parcelas vincendas até o prazo final das operações.

Conforme proposta apresentada pelo Governo do Estado e aprovada pelo BNB, referida rolagem será realizada por um prazo de 12 anos, com até 3 anos de carência, à taxa de juros de 12% ao ano, mais o reajuste monetário de acordo com os índices do IPC, ou outros que possam vir a substituí-los, vinculando como garantia ou contragarantia para as operações cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

4



Dada a necessidade de regularização dessas dívidas junto ao BNB, solicito de Vossa Excelência que o citado Projeto seja apreciado em caráter de urgência, usando da prerrogativa a que se refere o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado.

Contando com o indispensável apoio dessa Egrégia Corte, testemunho a Vossa Excelência minha elevada consideração e distinguido apreço.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REALIZAR OU CONTRAGARANTIR AS OPERAÇÕES DE ASSUNÇÃO, CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS CONTRATADAS POR EMPRESAS CONSTRUTORAS JUNTO AO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contragarantir as operações de assunção, confissão e composição de dívidas contratadas por empresas construtoras junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. , para execução de obras públicas, em regime de autofinanciamento, de acordo com as Leis nºs 4312, 4373 e 4382, até o equivalente em cruzados novos a US\$ 60.000.000 (sessenta milhões de dólares norte-americanos).

Art. 2º - O Estado da Paraíba poderá assumir as dívidas de que trata esta Lei, após prévia e específica autorização das autoridades federais competentes, respeitados, em todo o caso, os limites de endividamento previstos na legislação federal.

Art. 3º - Como garantia ou contragarantia para as operações referidas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 1989; 101º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SOB REGIME DE AUTOFINANCIAMENTO COM O BNB-BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

LEI E DATA	VALOR CONTRATADO US\$ 1.000,00	EMPRESA CONSTRUTORA	FINALIDADE
4.312 (04.12.81)	8.000	E.I.T	Construção do Aeroporto Castro Pinto
4.373 (30.04.82)	4.500	E.I.T	Programa Rodoviária Prioritário
	4.000	Q. GALVÃO	Programa Rodoviário Prioritário
	3.000	LIMOEIRO	Programa Rodoviário Prioritário
4.382 (14.05.82)	5.000	LIMOEIRO	Infra-estrutura em Áreas de Baixa Renda
T O T A L	24.500	-	-

↓



Diário Oficial

N. 6044

JOÃO PESSOA — Sábado, 5 de Dezembro de 1981

ATOS DO GOVERNADOR

LEI N.º 4.312, de 04 de dezembro de 1981

DISPÕE SOBRE OS RECURSOS E CONTRAGARANTIAS OFERECIDOS PELO ESTADO À SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contragarantizar operações de autofinanciamento, decorrentes de contratos de serviços e execuções de obras, firmados pela Secretaria dos Transportes e Obras, ou quaisquer de suas entidades vinculadas, através de licitações públicas, para a construção do Terminal de Passageiros e obras afins, do aeroporto "Presidente Castro Pinto", até o valor de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares), equivalente a Cr\$ 201.780.000,00 (novecentos e um milhões e setecentos e sessenta mil cruzeiros), a preços iniciais.

Art. 2º - As operações de autofinanciamento terão prazo de carência e de amortização de acordo com o disposto na legislação vigente, observadas as disponibilidades da Secretaria dos Transportes e Obras do Estado da Paraíba.

Art. 3º - O Estado da Paraíba vinculará recursos de suas parcelas do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias, como garantia às operações referidas no art. 1º desta Lei, em montante suficiente a assegurar o pagamento dos serviços e obras realizados nos termos previstos neste diploma legal.

Art. 4º - O Poder Executivo fará incluir nos orçamentos dos exercícios financeiros, a partir de 1982, dotações orçamentárias suficientes para a cobertura das responsabilidades contraídas com esta Lei, sendo suplementadas, se necessário for.

Art. 5º - As faturas relativas aos serviços e obras executados, referidas no art. 1º desta Lei, reajustadas com base na variação cambial e acrescidas dos acessórios e encargos decorrentes das operações previstas no art. 2º, também desta Lei, serão pagas, no vencimento, pelo Estado da Paraíba, e o seu produto destinar-se-á à amortização ou liquidação das operações externas contraídas pela empresa contratada para a execução da obra ou serviço, em decorrência de licitações públicas.

Art. 6º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a optar pela contratação de empréstimo interno, em substituição às operações de autofinanciamento, até o valor estabelecido no art. 1º desta Lei e para os fins expressos neste diploma legal.

Parágrafo Único - Para garantia da contratação de empréstimo interno, os recursos deverão ser os mesmos definidos no art. 3º.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 1981; 93ª da Proclamação da República.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

(José Silvino Sobrinho)
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES E OBRAS

(Geraldo Medeiros)
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

LEI N.º 4.313, de 04 de

O GOVERNADOR

Faço saber que o

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Dona Severina da Costa Maia, casada religiosamente com o Sr. falecido no pleno exercício de serviço no Posto Fiscal de Cruzão-mensal no valor de Cr\$ 39.728 vinte e oito cruzeiros).

Art. 2º - Para fazer diploma legal, a beneficiária percebe pelos cofres do Instituto Paraíba - IPEP.

Art. 3º - Esta Lei é publicada, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 1981; 93ª da Proclamação da República.

LEI N.º 4.314, de 04 de

O GOVERNADOR

Faço saber que o

sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO

FINALIDADE

Art. 1º - A Secretaria de Estado, nos termos da Lei nº 3.936/77, coordenar, executar e avaliar, em conjunto com as unidades governamentais, os planos, programas, projetos, culturais e desportivos, através das unidades orgânicas estruturadas.

TÍTULO

ESTRUTURA ORGANICA

Art. 2º - A Secretaria de Estado, nos termos da Lei nº 3.936/77, coordenar, executar e avaliar, em conjunto com as unidades governamentais, os planos, programas, projetos, culturais e desportivos, através das unidades orgânicas estruturadas.

LEI N.º 4.373, de 30 de Abril de 1982

Dispõe sobre recursos e contra-garantias oferecidos pelo Estado à Secretaria dos Transportes e Obras para o Programa Rodoviário Prioritário, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a contra-garantir operações de auto-financiamento, decorrentes de contratos de serviços e execuções de obras, firmados pela Secretaria dos Transportes e Obras, ou quaisquer de suas entidades vinculadas, através de licitações públicas, para construção de rodovias constantes do Programa Rodoviário Prioritário, até o valor de US\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de dólares americanos) equivalentes Cr\$ 2.441.050,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e um milhões e trinta mil cruzeiros).

Art. 2.º - As operações de auto-financiamento terão prazos de carência e de amortização de acordo com disposto na legislação vigente, observadas as disponibilidades da Secretaria dos Transportes e Obras do Estado da Paraíba.

Art. 3.º - O Estado da Paraíba vinculará recursos de suas parcelas do ICM - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, como garantia às operações referidas no Art. 1.º desta Lei, em montante suficiente a assegurar o pagamento dos serviços e obras realizadas nos termos previstos neste diploma legal.

Art. 4.º - O Poder Executivo fará incluir nos orçamentos dos exercícios financeiros, a partir de 1983, dotações orçamentárias suficientes para a cobertura das responsabilidades contraídas com esta Lei, sendo suplementada, se necessário for.

Art. 5.º - As faturas relativas aos serviços e obras executados, referidos no Art. 1.º desta Lei, reajustadas com base na variação cambial e acrescidas dos acessórios e em cargos decorrentes das operações previstas no Art. 2.º, também desta Lei, serão pagas, no vencimento, pelo Estado da Paraíba, e o seu produto destinar-se-á à amortização ou liquidação das operações externas contraídas pela empresa contratada para a execução da obra ou serviço, em decorrência de licitações públicas.

Art. 6.º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a optar pela contratação de empréstimo interno, em substituição às operações de auto-financiamento, até o valor estabelecido no Art. 1.º desta Lei e para os fins expressos neste diploma legal.

Parágrafo Único - Para garantia da contratação de empréstimo interno, os recursos deverão ser os mesmos definidos no Art. 3.º.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em

João Pessoa, 30 de Abril de 1982, 94.ª da Proclamação da República.



J. M. L.
(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

(José Silvino Sobrinho)
SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES E OBRAS

(Wilton de Sousa Vazêncio)
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

sanciona a seguinte Lei

Art. 12 - Fica o Poder
tratar financiamento junto à Caixa Econ
535.435 CRU\$ (trezentos e trinta e se
e oito Obrigações Reajustáveis do Tesou
plantação do Programa Especial da Segur
valor ajustável ao cruzeiro na data da

Art. 22 - As condições
carne a desembolso, prazo de carência,
forma de pagamento, serão negociadas e
Caixa Econômica Federal, atendido o di
a patária.

Art. 32 - Para garan
fica o Poder Executivo autorizado a uti
bre Circulação de Mercadorias - ICM ou
dos - PFE, durante o prazo do contrato
esta Lei.

Art. 42 - O Poder Ex
tos anual e plurianual do Estado, dura
belecido para o financiamento, as dota
do principal e acessórios resultantes

Art. 52 - Esta Lei
sua publicação, revogadas as disposi

PALÁCIO DO GOVERN
João Pessoa, 14 de maio de 1982; 9
ca.

(Tarcísio
G

Secretário

Secretário

Secretário

LEI N.º 4.384 , de 14 de m

gr
cer
à
vid

O GOVERNADOR DO E

Faço saber que o Poder

sanciona a seguinte Lei

Art. 12 - Fica instit
Grupo Magistério da Secretaria da Educ
incentivo à produtividade, um percentu
por cento) que incidirá, diretamente,
la efetivamente ministrada, em regênci
odos letivos.

Parágrafo único - O d
cafo, igualmente, aos professores cont
cia.

Art. 22 - Não fará ju
tigo anterior o professor:

- a) que esteja, em vir
do sua atividade e
de estadual de ens
- b) em atividade de re
- c) em atividade de m
bientes da área de
onalizante;
- d) com complementaç
ratório;
- e) em treinamento d
- f) orientador de Cen
- g) orientador de LO
- h) orientador de Cen
- i) de Centros de Est
- j) em coordenação d

ANEXO I
QUADRO SUPLEMENTAR DO REGISTRO

CLASSE	SÍMBOLO	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTOS ATUAIS (Cr\$)
AGENTE DE ENSINO	RE-1	T-20	13.644,00
		T-32	20.466,00
	RE-2	T-20	13.671,00
		T-32	20.506,00
	RE-3	T-20	13.701,00
		T-32	20.552,00
	RE-4	T-20	13.737,00
		T-32	20.606,00
RE-5	T-20	13.776,00	
	T-32	20.664,00	

LEI N.º 4.384 , de 14 de maio de 1982

Dispõe sobre os recursos
e contra garantias ofertadas pelo
Estado à Secretaria dos Transportes e Obras para contratos de
obras de infra-estrutura em áreas
de baixa renda de João Pessoa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciona a seguinte Lei

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a contra
-garantir operações de auto-financiamento, decorrentes de contratos
de serviços e execução de obras, a serem firmados pelo Estado da Pa
raíba, através de licitação pública para implantação de um Programa
de infra-estruturas em áreas de Baixa Renda, até o valor de . .
US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos), equivalentes
a R\$ 22.924.000,00 (vinte e nove milhões e cento e quare
ta mil cruzeiros), a preços iniciais.

Art. 22 - As operações de auto-financiamento terão
prazos de carência e de amortização de acordo com o disposto na le
gislação vigente, observadas as disponibilidades do Estado da Paraí
ba.

Art. 32 - O Estado da Paraíba vinculará recursos de
Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM como garantia às opera
ções referidas no Art. 12 desta Lei, em montante suficiente a assegu
rar o pagamento dos serviços e obras realizadas nos termos deste di
ploma legal.

Art. 42 - O Poder Executivo fará incluir nos orçamen
tos dos exercícios financeiros, a partir de 1983, dotações orçamentá
rias suficientes para a cobertura das responsabilidades contraídas
com esta Lei, sendo suplementada se for necessário.

Art. 52 - As faturas relativas aos serviços e
obras executados, referidos no Art. 12 desta Lei, reajustadas com
base na variação cambial e acrescidas dos acessórios e encargos
decorrentes das operações de auto-financiamento, serão pagas, no
vencimento, pelo Estado da Paraíba, e o seu produto destinar-se-
-á à amortização ou liquidação das operações externas contraídas
pela empresa contratada para execução da obra ou serviços, em de
corrência de licitações públicas.

Art. 62 - Fica, ainda, o Poder Executivo autoriz
do a optar pela contratação de empréstimo interno, em substitui
ção à operações de auto-financiamento, até o valor estabelecido
no Art. 12 desta Lei e para fins especificados neste diploma legal.

Parágrafo Único - Para garantia da contratação de
um empréstimo interno, os recursos deverão ser os mesmos defini
dos no Art. 32.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João
Pessoa, 14 de maio de 1982; 94ª da Proclamação da República.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR
Secretário dos Transportes e Obras
Secretário das Finanças



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 29 Sob Nº 29/89

EM, _____ / _____ / 19 _____

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 15/04/89

de _____
de 17 de 04 de 19 89

SECRETÁRIO

certifico que a presente proposição
constou da pauta durante 05 DIAS

Em _____ / _____ / _____

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM, 14 / 04 / 19 89

José Claudio Gomes Ribeiro

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

EM, _____ / _____ / 19 _____

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas

EM, _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

AB
Técnico Legislativo

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente das
Comissões de Justiça e Finanças,
Em 14 de Abril de 19 89,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

José Claudio Gomes Ribeiro
Dr. da Div. das Comissões Técnicas

Mt. 271 611 - 9

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto de
Lei nº 29/89

Em, 14 de Abril de 19 89

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

José Claudio Gomes Ribeiro
Dr. da Div. das Comissões Técnicas

Mt. 271 611 - 9



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTOGRÁFO	Nº	<u>021/89</u>
PROJETO DE LEI	Nº	<u>29/89</u>
ORIGEM	Nº	<u>PODER EXECUTIVO Nº</u>

SANCIONO:

EM 1/06/1989

GOVERNADOR

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo realizar, garantir, ou contragarantir operações de assunção, confissão e composição de dívidas contratadas ou firmadas, em regime de auto financiamento, por Empresas construtoras Nacionais junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar, garantir ou contragarantir operações de assunção, confissão e composição de dívidas diretamente com Empresas construtoras Nacionais, decorrentes de contratos para execução de serviços e obras públicas de responsabilidades do Estado da Paraíba, em regime de auto financiamento, bem como lastrear operações semelhantes às acima descritas que foram ou venham a ser contratadas por empresas construtoras nacionais junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, proveniente de repasse de mútuo externo, em benefício de aludidas obras, até o equivalente em cruzados novos a US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dolares Norte-Americanos).

Art. 2º A autorização de que trata a presente Lei, abrangerá somente os Contratos firmados com escopo nas Leis nº 4312, 04.12.81, 4373, de 30.04.82 e 4382, de 14.05.82.

Art. 3º O Estado da Paraíba poderá assumir as dívidas de que trata esta Lei, após prévia e específica autorização das autoridades federais competentes, respeitados em todo o caso, os limites de endividamento previstos na Legislação federal.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em 01 de junho de 1989.

O PRESENTE AUTOGRAFO é cópia
fidel do que foi aprovado em Plenário em
sessão do dia 01-06-1989

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 01 de junho de 1989

Secretário Legislativo

VISTO

João Fernandes da Silva
Presidente